

**IX CONCURSO DE PROVAS PÚBLICAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO  
DE NOTÁRIO**

**06/05/2023**

Enunciado com 2 páginas

**Direito Privado e Direito Registral**

**A) Direito Privado**

I (oito valores - 8)

*Amélia* faleceu a 25-01-2023.

Sobreviveram-lhe: o marido *Belmiro*, a filha *Carlota* e as netas *Eduarda* e *Francisca*, filhas do seu filho pré-falecido *David*.

- Os bens próprios de *Amélia* valem 290.000,00 €.
- Os bens comuns do casal valem 760.000,00 €.
- As dívidas de *Amélia* ascendem a 70.000,00 €.
- Em 2017, *Amélia* doou, com dispensa de colação, 100.000,00 € a *Carlota*.
- Em 2018, *Amélia* doou, por conta da legítima, 200.000,00 € a *David*.

*Amélia*, através de testamento público, deixou 1/3 da quota disponível à sua sobrinha *Guiomar*, impondo-lhe o encargo de a conservar para que, por sua morte, revertisse para *Heloísa*.

Sabendo que *Heloísa* repudiou, faça a partilha da herança de *Amélia*, referindo-se aos sucessíveis chamados e aos institutos pertinentes, justificando sempre a resposta.

II (seis valores - 6)

A sociedade *Radical Surf and Bodyboard S.A.*, titular, desde 1990, de um direito de usufruto sobre uma fração autónoma, sita no rés-do-chão direito de um prédio sujeito

ao regime de propriedade horizontal, deparando-se com dificuldades financeiras e pretendo superá-las, pondera adotar uma das seguintes atitudes:

- a) Transmitir a título oneroso o seu direito;
- b) Onerar o seu direito com um direito real de habitação duradoura;
- c) Onerar o seu direito com um direito real de garantia e, de seguida, abrir mão dele através de negócio jurídico unilateral, gratuito e não receptício.

Qualifique os potenciais negócios e pronuncie-se sobre a respetiva valia, eficácia e consequências.

## **B) Direito Registral**

(seis valores - 6)

De modo que a sociedade *Radical Surf and Bodyboard S.A.* conheça o real alcance das atitudes a tomar, ficcione a concretização dos negócios jurídicos referidos nas alíneas a) e c) do Caso II, de Direito Privado, desenvolvendo um texto referente ao seu pedido de registo predial, considerando, para cada uma delas:

- i – As disposições do Código do Registo Predial aplicáveis a cada um dos factos sujeitos a registo;
- ii – Os princípios registrais que considere aplicáveis;
- iii – Os documentos principais necessários para os registos; e
- iv – A obrigatoriedade do seu registo.

**IX CONCURSO DE PROVAS PÚBLICAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO  
DE NOTÁRIO  
06/05/2023**

Grelha de correção

**Direito Privado e Direito Registral**

**A) Direito Privado**

I (oito valores - 8)

Os sucessíveis de *Amélia* são:

- O marido *Belmiro*, como herdeiro legitimário (cfr. art. 2157.º do Código Civil) e como herdeiro legítimo da primeira classe (art. 2131.º, 2133.º e 2134.º, todos do Código Civil).
- A filha *Carlota*, como herdeira legitimária (cfr. art. 2157.º do Código Civil) e como herdeira legítima da primeira classe (art. 2131.º, 2133.º e 2134.º, todos do Código Civil).
- As netas *Eduarda* e *Francisca*, filhas do seu filho pré-falecido *David*, como herdeiras legitimárias e como herdeiras legítimas da primeira classe, em virtude do direito de representação (cfr. arts. 2039 a 2045.º, 2138.º e 2157.º, todos do Código Civil).
- A *Guiomar*, como herdeira testamentária de 1/3 da quota disponível, pois o repúdio de *Heloísa* conduz a que a substituição fideicomissária fique sem efeito (arts. 2293.º do Código Civil).

**Como existem herdeiros legitimários torna-se necessário calcular a massa da herança, a quota indisponível, a quota disponível e a legítima subjetiva.**

Segundo o art. 2162.º do Código Civil, interpretado corretivamente, a massa da herança é determinada da seguinte forma:



Massa da herança = Bens deixados (bens próprios + a meação nos bens comuns)  
- Dívidas + Doações.

Massa da herança = 290.000,00 € + 380.000,00 € - 70.000,00 € + 300.000,00 €.

Massa da herança = 900.000,00 €.

Segundo o art. 2159.º do Código Civil a quota indisponível é, neste caso, de 2/3 da massa da herança, o que corresponde a 600.000,00 €.

A quota disponível corresponde à diferença entre a massa da herança e a quota indisponível. Assim, neste caso, a quota disponível é de 300.000,00 €.

O montante da legítima subjetiva, segundo o art. 2157.º e o n.º 2 do art. 2139.º do Código Civil, é de 200.000,00 €. Belmiro e Carlota recebem tal valor por direito próprio, *Eduarda e Francisca*, enquanto representantes de *David*, recebem, cada qual, 100.000,00 € ( art. 2044.º do Código Civil).

**Como em vida do *de cuius* este fez doações, há que determinar se as mesmas estão ou não sujeitas à colação e efetuar as respetivas imputações.**

A doação feita a *Carlota* foi dispensada de colação e, por isso, deve ser imputada na quota disponível.

Quanto a doação a favor do filho *David*, nada tendo sido dito, está sujeita ao regime supletivo da colação, nos termos do art. 2104.º do Código Civil. A obrigação de conferir os 200.000,00 €. doados a *David* recai sobre as suas representantes (*Eduarda e Francisca*), de acordo com o art. 2106.º do Código Civil.

Com os bens deixados (670.000,00€) começava-se por pagar as dívidas no valor de 70.000,00€.

Os restantes 600.000,00€ seriam entregues, na porção pré-determinada, e depois de feitas as imputações das doações nas respetivas quotas, primeiro aos herdeiros legitimários cujas quotas indisponíveis estivessem por preencher. Depois, constatando-se não haver necessidade de proceder a qualquer igualação, seria aberta a sucessão testamentária e entregar-se-ia 1/3 da quota disponível (100.000,00 €) a *Guiomar*. Por fim, os 100.000,00 € sobrantes seriam entregues aos herdeiros legítimos e seus representantes.

**Portanto, a partilha seria feita da seguinte forma:**

*Belmiro*, como herdeiro legitimário receberia 200.000,00 € como herdeiro legitimário e enquanto herdeiro legítimo receberia 33.333,33 €.

*Carlota* manteria a doação de 100.000,00 € que devia ser imputada na quota disponível, receberia 200.000,00€ para ver preenchida a sua legítima subjetiva e enquanto herdeira legítima receberia 33.333,33 €.

*Eduarda e Francisca*, depois de cumprirem a obrigação de conferir os 200.000,00 €. doados a *David* por conta da legítima, apenas receberiam 33.333,33 €, como herdeiras legítimas.

*Guiomar* receberia 100.000,00€, correspondentes a 1/3 da quota disponível.

II (seis valores - 6)

De acordo com o estatuído no artigo 1443.º do Código Civil, o usufruto constituído a favor de uma pessoa coletiva tem a duração máxima de trinta anos. Portanto, o direito de usufruto da sociedade *Radical Surf and Bodyboard S.A.*, constituído em 1990, ter-se-á extinto, pelo termo do prazo, em 2020.

Assim sendo, obviamente, para superar as dificuldades financeiras, a sociedade, em abstrato, apenas poderia ter celebrado tais potenciais negócios até 2020 (inclusive).

Em concreto:

a) O negócio oneroso em causa poderia ser um contrato de compra e venda, uma permuta ou uma dação em cumprimento.

A transmissão a título oneroso do direito de usufruto, no caso em concreto, seria válida e eficaz.

b) O direito real de habitação duradoura foi introduzido no ordenamento jurídico português através do decreto-lei 1/2020, de 9 de janeiro.

Analisando o regime legal do direito real de habitação duradoura concluiu-se que em causa está um direito real menor de gozo vitalício, suscetível de onerar, apenas, o direito de propriedade. Consequentemente, tal potencial negócio violaria o princípio da taxatividade dos direitos reais, seria nulo - dado o respetivo objeto (o usufruto) ser



legalmente impossível - e apenas poderia produzir efeitos obrigacionais (cfr. n. 1 do art. 1306.º do Código Civil).

c) O direito de usufruto que tenha por objeto uma coisa imóvel é suscetível de ser onerado, válida e eficazmente, com uma hipoteca convencional, a qual pode ser constituída através de negócio unilateral ou contrato, extinguindo-se com a extinção do usufruto. (cfr. art. 688.º, n.º 1, al. e) e art. 712.º do Código Civil).

O usufrutuário pode deixar de o ser através de um negócio unilateral, gratuito e não recetício: a renúncia abdicativa. Porém, resultando a extinção do usufruto de renúncia abdicativa, a hipoteca subsiste até ao termo do prazo do usufruto, como se a extinção do direito de usufruto não tivesse ocorrido (cfr. al. e) do art. 1476, n.º 3 do art. 699.º, n.º 1 do Código Civil).

## **B) Direito Registral**

(seis valores - 6)

No Código do Registo Predial (diploma a que pertencerão as disposições mencionadas) são os artigos 2.º e 3.º que estabelecem quais os factos sujeitos a registo, definindo a situação jurídica de cada prédio. O trespasse de usufruto está sujeito em registo por força do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), devendo efetuar-se por averbamento à respetiva inscrição de usufruto, nos termos do artigo 101.º, n.º 1, alínea h), do mesmo Código. Já a constituição de hipoteca (de usufruto), está sujeita a registo por força do artigo 2.º, n.º 1, alínea h), sendo certo que a eficácia dos factos constitutivos de hipoteca, mesmo entre as próprias partes, depende da realização do registo (artigo 4.º, n.º 2). O registo da extinção de usufruto tem por base o artigo 2.º, n.º 1, alínea z).

Tendo por fim a segurança do comércio jurídico imobiliário, existem regras jurídicas e organizacionais que o sistema registral predial português encerra: os princípios de registo. Aplicar-se-ão, sobretudo, os seguintes: *tipicidade* — a enumeração dos factos e das ações sujeitos a registo tem carácter taxativo, pelo que em matéria registral apenas estão sujeitos a registo os factos expressamente previstos no Código (artigos 2.º e 3.º) ou em qualquer outra lei avulsa; *eficácia do registo* (artigo 4.º) — em regra, apesar de o facto



sujeito a registo não estar registado, os seus efeitos produzem-se plenamente entre as partes ou os seus herdeiros, todavia, a eficácia dos factos constitutivos da hipoteca subordina-se à realização do registo; *oponibilidade* (artigo 5.º) — ressalvadas as situações particulares previstas no n.º 2 do artigo 5.º, os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo; *prioridade* (artigo 6.º) — o direito registado em primeiro lugar tem prevalência sobre o que é posteriormente inscrito, ainda que este tenha nascido antes, sendo o momento da apresentação do pedido no livro diário que marca a prioridade do registo (artigos 60.º, 61.º e 75.º, n.º 2); *presunção de verdade* (artigo 7.º) — o registo definitivo constitui presunção de verdade, isto é, presunção de que o direito existe e pertence ao titular que tem o registo inscrito a seu favor, bem como presunção de exatidão, ou seja, nos precisos termos em que o registo o define; *instância* (artigo 41.º) — por regra, o registo é feito a pedido de quem tenha legitimidade, só se podendo fazer após formulação do pedido; *legalidade* (artigo 68.º) — só podem ser registados os factos que estejam de acordo com a lei e que tenham por base títulos válidos e corretos; e *trato sucessivo na modalidade da continuidade das inscrições* (artigo 34.º, n.º 4) — refere-se aos registos solicitados sobre prédios descritos e com inscrição de aquisição ou reconhecimento de direito suscetível de ser transmitido ou mera posse em vigor, obrigando à intervenção do titular inscrito para que possa ser efetuada nova inscrição definitiva.

De acordo com o n.º 1 do artigo 43.º, só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem. Os documentos principais, que poderão servir de suporte aos registos em causa, desde que formal e substancialmente válidos, são: para o trespasse de usufruto, o título de transmissão a título oneroso do usufruto; para a hipoteca de usufruto: o título constitutivo de hipoteca; para a extinção do usufruto: o título contendo a renúncia abdicativa ao usufruto.

O regime da obrigatoriedade do registo consta dos artigos 8.º-A a 8.º-D. O trespasse do usufruto e a extinção de usufruto estão sujeitos a registo obrigatório [artigos 8.º-A, n.º 1, alínea a), 8.º-B, n.º 1 e 8.º-C, n.º 1]; a constituição de hipoteca (de usufruto) não é facto sujeito a registo obrigatório [artigo 8.º-A, n.º 1, alínea a), iv), e artigo 4.º, n.º 2].